MEDIDAS DE EMERGÊNCIA — LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO — SALVO-CONDUTO

— Senador da República não pode ser interceptado na sua liberdade de ir e vir, sem que haja flagrante delito ou ordem escrita de autoridade competente, mesmo na vigência de medidas de emergência.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Henrique Antonio Santillo *versus* Presidente da República
Habeas-Corpus nº 61.923 — Relator: Sr. Ministro
DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, à unanimidade de votos e na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, em conceder o salvo-conduto, até o julgamento final do *habeas-corpus*.

Brasília, 25 de abril de 1984. *Cordeiro Guerra*, Presidente. *Djaci Falcão*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Trata-se de pedido de *habeas-corpus*, formulado mediante telex que traz o seguinte teor:

"Os advogados abaixo assinados, Vicente Alencar, OAB-GO, NR 1247-A, Altair Garcia Pereira, OAB-GO, NR 2559, e Luiz Carlos Mendes, OAB-GO NR 2231-P, domiciliados em Anápolis, estado de Goiás, vêm, através do presente, 'impetrar' uma ordem de *habeas-corpus*, em favor do senador da República Federativa do Brasil, Dr. Henrique Antonio Santillo, impedido pela guarnição mista policial-militar, fixada no posto da Polícia Rodoviária Federal localizado na BR-060, no trecho entre Anápolis e Brasília, na data de hoje de usar de sua liberdade de ir e vir, garantida pela Constituição federal e não alcançada pelo Decreto nº 89.566/84, que instituiu medidas de emergência em

áreas do Distrito Federal e do estado de Goiás, nele especificadas, bem como de exercer suas garantias de imunidades parlamentares, asseguradas pelo art. 32 da Carta Magna. Referida guarnição policial reteve o veículo de seu uso quando dirigia-se ao Congresso Nacional, conservando-o sob ordens, até o presente momento, sem qualquer mandado especial emanado de autoridade competente. Requer ainda seja expedida por essa Suprema Corte de Justiça uma ordem de salvo-conduto para que sejam garantidos tais direitos constitucionais acima referidos e ainda em vigência na nossa pátria. Indica-se como autoridade coatora, em função do Decreto nº 89.567/84 e o supracitado, o Exmo. Presidente da República.

De Anápolis para Brasília, em 24 de abril de 1984.

Vicente Alencar, Luiz Carlos Mendes, Altair Garcia Pereira" (fls. 2).

Recebi os presentes autos ontem, às ... 18h30min. Dada a relevância do caso, submeto-o à consideração do plenário, quanto à medida do salvo-conduto.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): Trata-se de pedido de *habeas-corpus* em que figura como paciente autoridade sujeita diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou seja, um senador da República. Daí, a competência originária desta Corte para o seu julgamento (art. 119, I, *h*, da Constituição federal).

Observo, de início, que a competência do relator para expedir salvo-conduto, prevista no art. 191, IV, do Regimento Interno do STF, não constitui óbice à submissão da excepcional medida ao exame do órgão judicante.

Se o relator pode fazê-lo, representando a turma ou o plenário da Corte, poderá trazer a matéria à consideração do plenário, como se impõe nas circunstâncias deste pedido.

Verifico que o alegado ato de coação é atribuído pelos advogados impetrantes à "guarnição mista policial-militar" do posto da Polícia Rodoviária Federal, localizado na BR-060, entre Anápolis e Brasília. Por outro lado, a indicação do Exmo. Sr. Presidente da República como autoridade coatora, pelo simples fato de haver baixado os Decretos n.os 89.566 e 89.567, de 18 do corrente mês, como está expresso na inicial, não justifica a sua inclusão como autoridade coatora. Com a expedição dos referidos decretos exauriu-se a atribuição constitucional do Sr. Presidente da República (art. 81, III, da Constituição federal), não se lhe imputando qualquer ato de coação ilegal.

Dada a gravidade do alegado ato coativo e a relevância jurídica da espécie impõe-se, a meu ver, a expedição de salvo-conduto em favor do paciente até a decisão do feito.

Como cidadão e, com maior razão, na qualidade de integrante do Congresso Nacional não pode o paciente ser interceptado na sua liberdade de ir e vir, sem que haja flagrante delito ou ordem escrita da autoridade competente (§ 12 do art. 153, da Constituição federal).

Ante o exposto, voto no sentido da concessão de salvo-conduto em favor do paciente, até a decisão deste *habeas-corpus*, cientificando-se o comandante do Comando Militar do Planalto, autoridade designada como executora das medidas determinadas no Decreto nº 89.566, de 18 do corrente mês, conforme dispõe o seu art. 2º, bem assim de que sejam solicitadas as devidas informações.

EXTRATO DA ATA

HC nº 61.923-1-GO — Rel.: Ministro Djaci Falcão. Pacte.: Henrique Antonio Santillo. Impte.: Vicente Alencar e outros. Coator: Presidente da República.

Decisão: concedeu-se o salvo-conduto, até o julgamento final do *habeas-corpus*. Decisão unânime. Votou o presidente. Plenário, 25.4.84.

Presidência do Sr. Ministro Cordeiro Guerra. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Moreira Alves, Soares Muñoz, Decio Miranda, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho e Francisco Rezek. Procurador-Geral da República, Prof. Inocêncio Mártires Coelho.